

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOIÂNIA - GOIÁS.

A empresa COMERCIAL MINAS BRASÍLIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.768.894/0001-20, com sede na Quadra 06, Lote 1440, Parte B, Setor Industrial, Gama, Brasília - DF, telefone (61) 3347-0305, vem respeitosamente apresentar as razões recursais em face do ato administrativo proferido no Pregão Eletrônico nº 72/2021 SRP- SAÚDE de declaração da empresa GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA como vencedora dos itens 1, 2, 3, 4 e 7, pelos fundamentos de fato e de direito abaixo descritos.

Compulsando detidamente toda a documentação de habilitação apresentada pela empresa GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, vemos que o seu contrato social - documento de nascimento da pessoa jurídica - é datado de 22/06/2021. Após consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp) extraímos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral dessa empresa, que traz como "data de abertura" da empresa o dia 24/06/2021. Constatamos assim que essa é a data precisa em que a empresa começou a operar seus negócios.

Avançando na análise da documentação de habilitação, chegamos ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa. Esse documento, SUPOSTAMENTE emitido pela Prefeitura de Gameleira de Goiás, traz o seguinte teor:

"Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.452.561/00001-71, estabelecida na Rua Dona Maria Kubitschek de Figueiredo, Nº 456 Quadra 19 Lote 06 - Vila Santa Maria - Conjunto Caiçara - CEP: 74.775-018 - Goiânia, Estado de Goiás, prestou serviços ao MUNICÍPIO DE GAMELEIRA DE GOIÁS CNPJ nº 04.223.461/0001-84, de: fornecendo moveis, eletrodomésticos, equipamentos de Proteção Individual (EPI'S) e ferramentas, conforme as especificações constantes no contrato.

Registramos ainda, que a prestação dos serviços acima referidos apresentou bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Gameleira de Goiás., 23 de junho de 2021."

Nesse Atestado consta como assinante a senhora Suzana Aparecida Nazareth da Silva, e a sua assinatura foi realizada a caneta, sem qualquer validação cartorial ou via mecanismo digital.

Contudo, o ponto que mais chamou a atenção foi o fato de que esse Atestado foi emitido no dia 23/06/2021, UM DIA ANTES DO NASCIMENTO DA PRÓPRIA EMPRESA.

Ora, como a empresa GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA forneceu produtos para o Município de Gameleira de Goiás se ela nem sequer existia?

Diligenciando, acessamos ainda o site do Município de Gameleira de Goiás (<https://www.gameleiradegoias.go.gov.br/home>) e consultamos o seu portal de transparência. Lá estão publicados todos os Contratos, Atas de Registro de Preços e diretas realizadas pelo Município. Fizemos ampla consulta e não encontramos NENHUMA contratação firmada entre Gameleira de Goiás e a empresa GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA.

Sabemos que todo e qualquer ente da Administração Pública somente pode contratar com empresas formalmente registradas e que estejam adimplentes com o fisco. Essa regra vale tanto para as licitações quanto para as contratações diretas formalizadas por dispensa ou inexigibilidade.

Não é crível que um Órgão Público tenha contratado uma empresa que nem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas tinha.

Ademais, outros pontos também chamaram a atenção na análise desse documento: 1) o Atestado não informa qual o número do contrato formalizado entre o Município e a empresa ou qual a nota de empenho emitida em seu favor; e 2) o Atestado não informa quais foram os objetos fornecidos e suas quantidades.

Não é demais lembrar que apesar de o caso se apresentar de forma bastante clara, o Tribunal de Contas da União, com base em frequentes decisões do Supremo Tribunal Federal, tem aceitado a prova indiciária para fundamentar a decisão que reconheça a prática fraudulenta, conforme jurisprudência colacionada abaixo:

"(...) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que 'indícios vários e coincidentes são prova'. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. Considero, neste caso, que são vários os indícios, abaixo especificados, que indicam que a licitação foi fraudada, que não se tratou de um certame efetivamente competitivo (...)" (Acórdão 57/2003-TCU-Plenário. Ministro Relator Ubiratan Aguiar. Julgado em 5/2/2003. Publicado no DOU de 25/2/2003); e

b) "Conquanto o referido posicionamento permaneça válido relativamente à oitiva das empresas, o perfeito entendimento do cenário de baixa competitividade em que ocorreram os certames se transforma em elemento adicional para que se possa firmar convicção acerca do conjunto probatório da existência de um esquema deliberadamente construído para possibilitar a subtração de recursos públicos. Neste sentido, lembro que a prova indiciária é amplamente utilizada em nosso país, consagrada no entendimento do STF manifestado no RE 68.006-MG no sentido de que 'indícios são provas, se vários, convergentes e concordantes'. (Acórdão 1.267/2011-TCU-Plenário. Ministro Relator Ubiratan Aguiar. Julgado em 18/5/2011. Publicado no DOU de 26/5/2011)

Verifica-se, portanto, que os vários indícios convergentes permitem concluir que há prova de que o documento apresentado pela empresa é falso.

Esse fato é gravíssimo e deve sofrer a reprimenda devida pelas instâncias competentes.

Administrativamente, a apresentação por licitante de documento falso implica necessariamente na sua inabilitação do certame, além de sujeitá-la às sanções de multa e de declaração de inidoneidade, após regular procedimento administrativo apuratório. É o que vemos do teor da legislação e do próprio corpo do Edital:

“16. Das Penalidades e Das Sanções

[...]

16.4 A penalidade de declaração de inidoneidade, sem prejuízo das demais cominações legais, contratuais ou editalícias, será aplicada ao licitante ou contratado que enquadrar-se nas condutas a seguir elencadas, além de outras previstas em legislação específica, praticadas no curso da licitação ou durante a execução do contrato e pelos seguintes prazos:

16.4.1 24 (vinte e quatro) meses, nos casos de: a) Apresentar documentação falsa;”

Noutro diapasão, salientamos que a conduta praticada aparentemente amolda-se aos tipos penais previstos nos arts. 297 (falsificação de documento público), 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso) e 337-I (perturbação do processo licitatório), ambos do Código Penal.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos alegados, requer-se:

- a) A inabilitação da empresa GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA para todos os itens que participou, pela apresentação de Atestado de Capacidade Técnico falso, violando o item 9.12.1. do Edital;
- b) A convocação da empresa COMERCIAL MINAS BRASÍLIA EIRELI, na condição de segunda colocada, para apresentação dos documentos de habilitação para os itens 1, 2, 3, 4 e 7;
- c) A instauração de processo administrativo apuratório em desfavor da empresa GSI COMÉRCIO E SOLUÇÕES LTDA para apuração dos fatos e a devida aplicação das sanções administrativas cabíveis; e
- d) O encaminhamento dos fatos ao Ministério Público do Estado de Goiás para adoção das medidas necessárias à investigação sobre o cometimento dos supostos crimes previstos nos artigos 297 (falsificação de documento público), 299 (falsidade ideológica), 304 (uso de documento falso) e 337-I (perturbação do processo licitatório) do Código Penal.

Fechar